

Processos judiciais como fonte para análise dos Esquadrões da Morte: possibilidades. ¹

Vanessa de Mattos²

Resumo: Este texto apresenta algumas reflexões sobre o uso dos processos judiciais pelos historiadores na contemporaneidade. Inicia-se com um panorama geral do uso e classificação do documento histórico até as possibilidades metodológicas trazidas pela História Social, trazendo à cena o processo judicial. Em seguida, expomos alguns problemas conceituais e metodológicos levantados a partir do uso desta fonte histórica. Posteriormente, abordamos uma das problemáticas surgidas a partir da análise de processos judiciais encontrados sobre o Esquadrão da Morte, buscando evidenciar algumas questões, bem como possibilidades de ações através destas fontes.

Palavras-Chave: Processo Judicial, Fonte Historiográfica, Esquadrão da Morte;

O conceito de documento histórico passou por variações ao longo dos séculos XVII ao XX. O termo documento, enquanto prova - representação que permanece até os dias de hoje - era utilizado desde os romanos, sendo retomado na Europa Ocidental durante o século XVII. Foram os positivistas, no século XIX, que reviveram esta noção, conservando o sentido de prova, porém com o status científico, valorizando o documento enquanto garantia de objetividade, mas, todavia, excluindo a noção de intencionalidade presente no pesquisador e na ação

¹ Texto apresentado na ANPUH-SP - XX Encontro Regional de História: HISTÓRIA E LIBERDADE, ocorrida na cidade de Franca – SP durante os dias 06/09 a 10/09/2010.

² Mestranda do programa de Estudos Pós-graduados em História Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-Puc/SP com a dissertação intitulada *Os Esquadrões da Morte e a ditadura militar (São Paulo - 1968 a 1972)*. Bolsa CNPq sob orientação da professora Dra. Vera Lucia Vieira. Integra ainda o grupo de pesquisa interdepartamental: *Violência Institucional e autocracia de Estado: continuidade e rupturas na dinâmica brasileira na segunda metade do século XX*. Sob coordenação da Professora Dra. Vera Lucia Vieira e Professora Dra. Maria Aparecida de Paula Rago. E-mail: demattos.vanessa@gmail.com.

estudada. Como resultante deste olhar, só se considerava relevante o que era apontando pelo documento.

No cenário internacional, a Escola dos Annales, fundada na França em 1929 por Marc Bloch e Lucien Febvre, marcará a constituição de uma nova história contra as abordagens de cunho factualista, linear, centrada em grandes homens, propondo, em oposição, uma "história problema", viabilizada pela abertura a temáticas num processo de alargamento de objetos, ampliação do conceito de documento e aperfeiçoamento metodológico. Neste sentido, todo vestígio do passado passa a ser considerado como documento, desde documentos escritos, iconográficos, cinematográficos, orais, objetos do cotidiano, elementos folclóricos ou anotações feitas durante uma observação.

Tal perspectiva não era nova, particularmente entre historiadores latino-americanos que se deparavam, desde os períodos dos recém-fundados países, com a necessidade de recorrerem a documentos diversos para reconstituírem aspectos da multiculturalidade com que se deparavam e que buscavam explicar.

O uso de diversas fontes, inclusive dos processos judiciais, estrutura-se a partir da chamada história social, também advinda dos Annales. O uso do termo "social" era tido em dois sentidos: no primeiro, o uso do mesmo pela escola dos Annales se associava à emergência da "história-problema" enquanto campo para a formulação de novos problemas, métodos e abordagens. A historiografia, então, adota o termo história social em sentido amplo, contemplando eixos temáticos diversos, passando a se referir a um campo de estudos de forma vaga, sem especificidade, base para historiadores com inúmeros temas.

No segundo sentido, a história social assume um papel de se contrapor à história oficial, o que vem a se caracterizar com o uso restrito do termo pela historiografia desde períodos anteriores aos marcos da Escola dos Annales. Posteriormente, o termo história social foi atrelado a abordagens ligadas aos costumes e tradições nacionais, em geral vinculados ao pensamento conservador e produzido à margem das posições acadêmicas, com ênfase no campo da diplomacia e da política (CASTRO, 1997: 29).

No pós-guerra, dentro da historiográfica marcada pelo uso da quantificação, dos avanços na informática e pela explosão das tensões sociais, a história social aparecerá enquanto especialidade, com ênfase na longa duração, colocando-se enquanto problema central a criação dos atores históricos coletivos e suas relações com as estruturas sociais.

A aproximação com a antropologia levaria a história social a privilegiar abordagens socioculturais sobre os enfoques econômico-sociais, reduzindo a escala de análise e a predominância da perspectiva antropológica em relação às tendências sociologizantes, camuflando os debates e uma imensa diversidade de objetos e abordagens. E.P. Thompson marcará esta aproximação, através da História vista de baixo e das noções de experiência e cultura no cerne das análises sobre a ação social, tentando compreender a experiência das pessoas comuns, no passado, e de suas reações a estas experiências, o que levou a reavaliações metodológicas e à discussão sobre o uso da história oral, seus avanços e limitações (THOMPSON, 1981, p. 50).

No Brasil, o uso do processo criminal como fonte de análise histórica e antropológica, deu-se na década de 1980 (GRINBERG, 2009: 126), momento de difusão da História Social, tal como se delineava no plano internacional desde 1960, sendo de vital importância e influência às obras de Carlo Ginzburg, Natalie Davis, Michelle Perrot e E.P.Thompson.³

O crime era visto pelos fundadores das ciências sociais, durante o século XIX, enquanto sinal de desordem social e desvio do comportamento normal. Por esta análise, o que menos se esperava encontrar nos processos crimes eram os padrões da vida cotidiana. Foram as pesquisas na área da história social que deslocaram o crime para o eixo da vida social, destacando a proximidade entre o cotidiano e o comportamento considerado criminoso.⁴ Neste contexto, foi possível perceber que os arquivos criminais poderiam ser uma fonte muito interessante para a investigação da vida. (BRETAS, 1991: 49-50).

Todavia, os historiadores que fizeram uso deste tipo de documentação concordavam que através dos mesmos havia a possibilidade de se reconstruir aspectos da vida cotidiana de uma população. No entanto, como aponta a historiadora Keila Grinberg:

O uso inventivo dos processos criminais por historiadores, (...) não impediu que a fonte fosse vista, à época, com certo ceticismo por alguns pesquisadores. Afinal, um processo criminal é uma investigação na qual se interrogam a vítima (quando possível), o réu, as testemunhas, e do qual ainda participam advogados, juízes e demais agentes da lei e da ordem. O objetivo primeiro da produção do documento não é reconstruir um acontecimento

³ As obras são, respectivamente: "O queijo e os vermes"; "O Retorno de Martin Guerre"; "Os excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros" e "Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra".

⁴ Os historiadores da linha de E.P. Thompson são fundamentais para o desenvolvimento desta tendência.

– o que, de resto, jamais poderia ser – mas buscar ou produzir uma verdade, acusando e punindo alguém. Nessa perspectiva, todos os depoimentos seriam “ficções”, papéis desempenhados por personagens, cada qual procurando influenciar o desfecho da história. Além do mais, aquilo que muitos historiadores vêem como a possibilidade de recuperar a “fala” de pessoas que, na maioria dos casos, não deixaram registros escritos de suas existências, para outros seria uma conquista impossível, por conta de o depoimento de réus, vítimas e testemunhas ter, sempre, a mediação do escrivão, agente da lei. (GRINBERG, 2009: 127).

Nas palavras de Reis, “mais uma vez a história dos dominados vinha à tona pela pena dos escrivães de polícia” (REIS, 2003:10)

Os documentos destas especificidades apontam apenas uma versão do comportamento das camadas populares, exibidas diante dos homens da justiça, uma vez que os discursos são produzidos para responder às expectativas de um determinado grupo: os funcionários da justiça. Neste sentido, o estudo destas fontes forneceria material para a produção de uma história da justiça, mas não sobre o comportamento das camadas mais pobres. (GRINBERG Apud CORREA, 2009: 127)

É impossível analisar processos criminais sem refletir sobre as atividades e crenças dos “profissionais do sistema jurídico-policia”, ou, no dizer de Correa, dos “manipuladores técnicos”, que decidiam o que devia constar nos autos, de acordo com as regras legais preestabelecidas nos códigos penais (GRINBERG Apud CORREA, 2009: 127).

Conhecer a composição e estrutura dos processos, saber qual é a função que cada uma das partes ocupa e desenvolve no mesmo, por quem foi produzida e com qual intuito, também são questões pertinentes. Um processo criminal origina-se a partir de uma queixa ou denúncia de um crime, quando se institui o sumário de culpa. Antes dele, tem lugar um inquérito policial (denominado dessa maneira desde 1871), para comprovar a existência do crime.

Ato verificado, a denúncia é feita por inspetores de quartirão, promotores, delegados ou subdelegados de polícia, ou então pela própria vítima, segundo o que estipula a legislação em cada momento. A partir de então, faz-se o auto de corpo de delito, a qualificação do acusado e as partes envolvidas, bem como as testemunhas por elas arroladas são interrogadas. O sumário termina com o cumprimento de todas essas fases, quando a autoridade responsável (juiz de paz, delegado ou subdelegado de polícia, dependendo da época) considerar que existem informações suficientes para pronunciar o acusado. Caso não existam, ou caso o juiz municipal não aceite as acusações, o processo é encerrado.

Não podemos esquecer que não existem fatos criminais em si, mas um julgamento criminal que os funda, e um discurso criminal que o fundamenta. O que precisamos saber é como se desenvolve o processo de transformação dos atos em autos, sabendo que ele é sempre a construção de um conjunto de versões sobre um determinado acontecimento (FAUSTO, 2001:10). Para a análise de processos criminais é preciso,

(...) saber trabalhar com as versões, perceber a forma como elas são construídas. Analisar como os diversos agentes sociais apresentam diferentes versões para cada caso e ficar atento, principalmente, às narrativas que se repetem, às histórias nas quais as pessoas acreditam e àquelas nas quais não se acredita. É necessário trabalhar com a

verossimilhança. Saber o que é e o que não é plausível em uma determinada sociedade nos leva a compreendê-la melhor. (GRINBERG, 2009: 128).

Confrontando a discussão exposta e nosso objeto de pesquisa - o Esquadrão da Morte paulista e sua atuação durante os anos de 1968 a 1972 -, as dificuldades no uso dos processos criminais não tardaram a aparecer. São sete⁵ processos, cada qual com cerca de 1.500 páginas, elaborados com um linguajar forense, típico de um processo judicial, repleto de minúcias, principalmente no que se refere aos depoimentos, com indícios de contradições e de diferentes versões para os atos.

Assim, é possível objetivar aspectos do que se pode denominar de uma cultura forense, tais como a morosidade na tramitação dos procedimentos, o burocratismo que retarda e confunde as possibilidades de decisões judiciais, o gosto por uma retórica de cunho parnasianista, eivada de expressões gongóricas que se tornam, por vezes, mais relevantes do que os fatos em si. Tomando-se um dos processos que se inicia com uma denúncia feita ao Ministério Público em 29/07/1971, sobre o assassinato, por membros do Esquadrão da Morte de São Paulo nos idos de 1968, de uma pessoa denominada Francisco Pereira da Silva, vulgo "Neizão", ocorrido em 20/11/1968 (SINDICÂNCIA Nº C-1.365/70), os aspectos acima indicados se evidenciam como um exemplo desta cultura que resulta na morosidade nos trâmites processuais.

⁵ Esclareço que as cópias dos processos que tive acesso foram cedidas pelo Dr. Hélio Pereira Bicudo, que durante o período em que fora designada a desenvolver as apurações acerca da atuação do Esquadrão da Morte formulou sete processos, sendo destituído do cargo posteriormente. No total, foram apresentados mais de 30 processos contra este grupo de extermínio.

Para que a denúncia fosse levada ao Ministério Público,⁶ seria necessário que o inquérito policial, formulado pela delegacia da Comarca⁷ onde o corpo foi encontrado, fosse enviado ao juiz corregedor,⁸ para inclusão nos autos e análise das evidências apuradas. Sem o mesmo, o encaminhamento do processo ficaria praticamente estagnado, impossibilitando que a denúncia fosse feita junto ao Ministério Público.

Na data de 3/11/1970, a Vara da Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária,⁹ através do seu juiz corregedor, solicitou ao Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública que fosse determinada a localização e remessa àquele juízo do inquérito policial instaurado para apurar o homicídio de Francisco Pereira da Silva. A necessidade de se iniciar tal processo se impôs a partir da divulgação do assassinato pelos jornais, após estes terem recebido ligações telefônicas de uma pessoa que atuava como um tipo de "relações públicas" dos Esquadrões da Morte, denominado Lírio Branco¹⁰, informando a localização do corpo e conseqüentemente, a autoria do homicídio. Ou seja, tratava-se de um

⁶ O Ministério Público, conforme artigo 127 da Constituição Federal de 1988 é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁷ Denomina-se Comarca no Brasil uma circunscrição judiciária, sob a jurisdição de um ou mais juízes de Direito, ou seja, uma divisão territorial específica, que indica os limites territoriais da competência de um determinado juiz ou Juízo de primeira instância.

⁸ Um juiz corregedor é um magistrado com atribuições para fazer correções nos cartórios e ofícios.

⁹ A Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária, segundo a Lei 8101/64 de 16 de abril de 1964 de São Paulo, em seu artigo 68, compete, entre outras atribuições a: I - Funcionar nas correções levadas a efeito nos Presídios do Estado e nas Delegacias de Polícia do Município de São Paulo; II - Processar as sindicâncias sobre irregularidades nos serviços da polícia judiciária do Município de São Paulo e no funcionamento dos presídios de todo o Estado.

¹⁰ Para garantir que a sociedade conhecesse a eficiência da polícia, uma pessoa era designada para informar a imprensa, sendo ele, no caso dos Esquadrões paulistas e segundo Percival de Souza, o delegado Alberto Barbour. Ver obra: SOUZA, Percival. *Autopsia do Medo: vida e Morte do delegado Sérgio Paranhos Fleury*, São Paulo: Globo, 2000, pg. 17.

crime executado por policiais que se consideravam no direito de cometê-lo em nome da segurança da população.

A documentação aponta que após quatro ofícios expedidos - novembro de 1970, dezembro de 1970, março de 1971 e maio de 1971 - a remessa foi efetivada em 31/05/1971, chegando, finalmente, o inquérito ao juiz corregedor.

Ou seja, somente após seis meses de cobrança, a documentação necessária para dar continuidade ao caso foi apresentada. Levando em consideração que o fato ocorreu no final de 1968, em um primeiro momento poderíamos imaginar que a morosidade tenha se dado porque o inquérito não estava pronto. Todavia, tanto tempo após o fato ocorrido, seria impossível prever que as ações burocráticas obrigatórias para a formulação de um inquérito não tivessem sido feitas, o que denotaria negligência das autoridades policiais no cumprimento das suas tarefas.

Outra situação seria a dificuldade em se unir elementos para a formulação do inquérito, pois, além do fator temporal, a perícia alegou que o corpo fora deixado em um lugar ermo (no linguajar policiaisco: desova do corpo), em um bairro de grande precariedade urbana, no período noturno, dificultando a visualização e a possível identificação dos executores da "desova" por algum transeunte. Acresce-se a tais empecilhos, a alegação de que a vítima recebera, segundo o laudo de corpo de delito, inúmeros disparos de arma de fogo e de diferentes calibres, o que dificultaria a identificação das armas e conseqüentemente dos assassinos. Assim, à morosidade forense e à dificuldade na formulação dos autos processuais, soma-se à evidência de que os culpados eram policiais, fato conhecido pelas autoridades.

É fato que a apuração destes homicídios e da atuação dos Esquadrões da Morte manchava a imagem da corporação, como mostra Bicudo:

[Logo que foi designado para apurar os casos dos Esquadrões] soube que na Vara da Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária havia mais de uma dezena e meia de sindicâncias, algumas em andamento, outras paralisadas, relativamente aos homicídios praticados pelo Esquadrão da Morte. Examinando ao menos perfunctoriamente as referidas sindicâncias, verifiquei o que era de esperar: a Polícia negava-se a colaborar. Nem sequer apresentava os investigadores chamados a depor. E, quando compelida a fazê-lo, as delongas eram tantas que as provas se distanciavam dos fatos a ponto de prejudicar a sua apuração. (BICUDO, 2002: 11)

Isso mostra que, de fato, não era interessante que as investigações caminhassem. Assim, postergá-las traria mais tempo para que os integrantes do grupo pudessem coagir as testemunhas e familiares da vítima, quiçá, abafar o estardalhaço que a repercussão do processo vinha desenvolvendo, através dos pronunciamentos, particularmente de um dos integrantes do Ministério Público que se destacou, entre outras defesas do direito público, na denuncia à ilegalidade do Estado em suas relações com os Esquadrões da Morte, o promotor Hélio Bicudo.

Pensando na rede ilegal onde atuavam os Esquadrões da Morte, nenhuma das hipóteses apontadas pode ser descartada. É possível perceber que diversos elementos colaboravam para que o desenvolvimento das atividades deste grupo de extermínio caminhasse impunemente. Ou seja, não podemos pensar na atuação dos Esquadrões da Morte como um grupo que agia *de per si*.

Há indícios de que o Estado, frente à violência, assumia uma postura não apenas conivente, mas também colaboradora. Esta colaboração dava-se de diversas formas. Oscilando entre a negação da existência destes grupos de extermínio, como aponta o excerto exposto a seguir: "(...) Abreu Sodré [governador do Estado de São Paulo], que no auge da ação nefasta do Esquadrão, chegou ao cúmulo de defender sua inexistência, como se, diante de clamorosas provas, fôssemos um povo cego (...)" (Jornal Diário de Notícias de Ribeirão Preto, 29/05/1971); até ao apoio explícito, visto na matéria exposta a seguir,

Se o governo estivesse realmente, interessado em por termo a esse vergonhoso estado de coisas, com péssimas repercussões externas, em pouco tempo deitaria por terra semelhante atividades, as quais escondem uma desassombrada corrupção. (...) Em vez disso o imobilismo do governo dá livre curso às ações dos esquadrões da Morte, quando não os estimula abertamente, como em São Paulo (Estado de São Paulo, 10/08/1977).

Ou seja, nestes casos, a polícia, enquanto braço armado do Estado radicaliza as características da ditadura no Brasil que já suspendera o Estado de Direito, mas não admitia oficialmente a pena de morte. Ou ainda, o golpe de Estado que inaugura no Brasil dos idos de 1964 a ditadura de cunho bonapartista¹¹ conforme concluem os especialistas, introduz no sistema policial a prática da ilegalidade no interior da já ilegal situação. Tais práticas não serão extintas após o período ditatorial, mantendo-se no quotidiano das polícias civis e militares, tanto pela

¹¹ O uso da expressão bonapartismo se dá pela associação com o golpe de Estado na França, capitaneado por Filipe Napoleão no século XIX e que explicitou a imposição da burguesia, apoiada nas forças armadas, em excluir a participação popular das decisões do estado. A particularidade do fenômeno em países como o Brasil é que tal golpe ocorre sem que a mesma burguesia tenha passado por qualquer processo revolucionário capaz de eliminar a influencia das forças sociais mais conservadoras, que exerciam o domínio em períodos anteriores e cujos interesses se confrontam com os da própria burguesia, o que a obriga a fazer acordos com tal conservadorismo, além da necessidade de usar as forças armadas para manter excluídos os segmentos que poderiam ajudá-la a radicalizar as condições em prol de si mesma. Desta forma, tal exclusão efetiva-se, "pelo expediente da dominação política autocrática, esteja ela institucionalizada ou assuma um caráter inteiramente bonapartista, ambas prescindindo e interpondo dificuldades à participação política das massas" (CHASIN Apud ASSUNÇÃO, 2005: 326).

continuidade dos Esquadrões, travestidos agora de encapuzados, quanto pelas políticas denominadas de tolerância zero, pelas quais se admite que tais agentes possam matar suspeitos no decorrer de observações de rotina em vias públicas.

O uso dos processos judiciais, como exposto ao longo desta análise, nos traz inúmeras reflexões teóricas e metodológicas, assim como nos traz também muitas possibilidades. O problema da morosidade dos órgãos envolvidos na formulação dos processos é apenas um dos inúmeros nexos constitutivos, que emergiram da documentação analisada, entretanto, inúmeros outros poderiam ser trabalhados, dada à riqueza de informações trazidas por esta fonte.

Todavia, é necessário pontuar que, quando se objetiva recuperar a concretude social - a ação dos sujeitos históricos em suas condições específicas -, e identificar os nexos de tais ações entre si e no conjunto a que pertencem e que integram um dado processo histórico, no caso, quando se objetiva explicitar como as ações de policiais civis e militares, envolvidos com os Esquadrões no período da última ditadura militar, expressam políticas públicas e a forma mesma de ser do Estado no Brasil naquele período, os processos judiciais são imprescindíveis e podem ser tomados enquanto documentos complexos que contêm inúmeros nexos constitutivos da nossa condição societária. Desta forma, não se trata de indicar um método, mas de atentarmos ao que cada aspecto desta intrincada malha de afirmações de que se compõe cada processo revela do ser social, dos indivíduos que nele deixaram suas afirmações, e entendê-las em sua intencionalidade e no contexto a que pertencem.

Referências:

ASSUNÇÃO, Vânia Noeli Ferreira. *Pandemônio de Infâmias: classes sociais, Estado e política nos estudos de Marx sobre o Bonapartismo*. São Paulo: PUC-SP, 2005 (Doutorado).

BICUDO, Hélio Pereira de. *Meu Depoimento sobre o Esquadrão da Morte*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 10ª ed.

BRETAS, Marcos Luiz. *O crime na historiografia Brasileira: Uma revisão na Pesquisa Recente*. BIB (Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais), Rio de Janeiro, n.32, 2º semestre de 1991.

CASTRO, Hebe, "História Social". In: CARDOSO, Ciro Flamarion (org.). ***Domínios da História***. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

CORREA, Marisa. *Morte em Família: Representações Jurídicas de Papeis Sexuais*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

FAUSTO, Boris. *Crime e Cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Ed. Edusp, 2001. 2ª ed.

REIS, João José. *Rebelião Escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835*. São Paulo: Cia das Letras, 2003.

THOMPSON, E.P. "Intervalo: "A Lógica Histórica" In: ***A miséria da teoria ou um planetário de erros***. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

Documentos Utilizados:

Poder Judiciário de São Paulo - Juízo de Direito da Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária – SINDICÂNCIA Nº C-1.365/70, Homicídio que vitimou Francisco Pereira da Silva "Neizão" em 20/11/1968. Arquivo pessoal de Hélio Pereira Bicudo.

Nosso Comentário: O Esquadrão vai a julgamento, **Diário de Notícias de Ribeirão Preto**, São Paulo, 29/05/0971, Dossiê DOPS 50-Z-298, documento 2824, Arquivo do Estado de São Paulo.

O Esquadrão da Morte carioca. **Jornal Estado de São Paulo**, São Paulo, 10/08/1977. Dossiê DOPS pasta OS-0992-1977/77, Arquivo do Estado de São Paulo.